



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636448 - RJ (2024/0135615-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **BRUNO DARIO WERNECK**
ADVOGADOS : **THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795**
: **WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**
INTERES. : **NEEPAZ BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE NO MOMENTO EM QUE O INSURGENTE EXERCIA ATIVIDADE GERENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. VIABILIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que o insurgente exercia cargo de gestão na empresa no momento da constituição dos débitos executados, bem como a ocorrência de dissolução irregular da sociedade; dessa forma, era mesmo hipótese de legitimidade passiva da parte (Súmula 7/STJ).

3. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal encontra suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ). A Primeira Seção desta Corte Superior julgou, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.371.128/RS (Tema n. 630), em que firmou entendimento de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 17/9/2014).

4. Verifica-se que a alteração do entendimento da origem – no sentido de que a CDA atende aos requisitos legais – exige necessariamente o reexame de matéria de fato, o que é impossível em recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Quanto à questão da necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (apontada violação ao art. 133 do CPC), observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre tal alegação. Ressalte-se que eventual omissão nem sequer

foi suscitada nos embargos de declaração opostos pelo recorrente. Por tais razões, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, em virtude da ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 06 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636448 - RJ (2024/0135615-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BRUNO DARIO WERNECK
ADVOGADOS : THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795
WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
INTERES. : NEEPAZ BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE NO MOMENTO EM QUE O INSURGENTE EXERCIATIVIDADE GERENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. VIABILIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que o insurgente exercia cargo de gestão na empresa no momento da constituição dos débitos executados, bem como a ocorrência de dissolução irregular da sociedade; dessa forma, era mesmo hipótese de legitimidade passiva da parte (Súmula 7/STJ).

3. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal encontra suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ). A Primeira Seção desta Corte Superior julgou, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.371.128/RS (Tema n. 630), em que firmou entendimento de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 17/9/2014).

4. Verifica-se que a alteração do entendimento da origem – no sentido de que a CDA atende aos requisitos legais – exige necessariamente o reexame de matéria de fato, o que é impossível em recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Quanto à questão da necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (apontada violação ao art. 133 do CPC), observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre tal alegação. Ressalte-se que eventual omissão nem sequer

foi suscitada nos embargos de declaração opostos pelo recorrente. Por tais razões, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, em virtude da ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNO DARIO WERNECK contra a decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 657-663).

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 515):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DNPM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se a aferir a legalidade da CDA que lastreia a execução fiscal nº 0146002-76.2014.4.02.5101, bem como a legitimidade do ora embargante para figurar no polo passivo da referida execução.

2. A execução fiscal nº 0146002-76.2014.4.02.5101 é lastreada por CDA que tem origem em multas decorrentes de atrasos nas comunicações sobre os inícios dos trabalhos de pesquisa minerária, aplicadas em face da empresa Neepaz Brasil Pesquisa e Mineração Ltda., nos processos administrativos 9644312014, 9640302014 e 9643842013, que somadas ao encargo legal, totalizavam, à época do ajuizamento da execução fiscal, R\$ 1.110,33 (um mil, cento e dez reais e trinta e três centavos).

3. No que tange ao redirecionamento da execução, em se tratando de pessoa jurídica com indícios de irregularidade em sua dissolução, é cabível o redirecionamento da execução fiscal para a cobrança de débito não-tributário em face dos sócios administradores, em razão da inobservância das regras referentes ao distrato e à liquidação da sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil), pois estes são legalmente responsabilizados (art. 1.080, CC/2002).

4. No presente caso, verifica-se a existência de indícios de dissolução irregular, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, que certificou que a sociedade executada não se encontrava mais no endereço indicado como de seu domicílio, não tendo logrado êxito no cumprimento do mandado de citação.

5. Assim sendo, considerando a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, é cabível o prosseguimento do feito em face do responsável, nos termos da fundamentação supra.
6. Em que pesem as alegações do recorrente, afigura-se incontroversa a sua posição de gerente da sociedade executada, sendo certo que consta dos autos documentação comprobatória de sua efetiva atuação na condição de administrador da sociedade.
7. Do art. 3º da Lei nº 6.830/80, extrai-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez; daí, em princípio, a CDA válida é apta à propositura de execução fiscal, cabendo ao interessado alegar a nulidade e trazer aos autos provas cabais de sua invalidade. Outrossim, tal prova há de ser inequívoca, ou seja, livre de qualquer dúvida, não bastando a mera alegação, uma vez que para excluir a certeza o Embargante deverá provar cabalmente o seu direito.
8. a CDA que acompanha a inicial da execução em apenso contém todos os requisitos legais exigidos pelo parágrafo 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, nisso incluída toda a fundamentação legal que amparou o cálculo do débito principal e os respectivos acessórios, além do nome do devedor originário, seu endereço, a natureza e origem da dívida, a data da inscrição em dívida ativa, o número e o valor total originalmente inscrito.
9. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 552-554).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 133, 489, § 1º, IV, e 927, III, do CPC; 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980; e 50 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por estabelecer a legitimidade passiva do insurgente e possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor, haja vista a ocorrência de dissolução irregular da sociedade.

Destacou a ocorrência de omissões e carência de fundamentação no julgamento, embora opostos e apreciados os embargos de declaração.

Suscitou a ausência de manifestação sobre a ata da reunião de cotistas que comprovaria que o recorrente foi destituído do cargo de administrador da devedora principal no dia 15/9/2011, evento que conferiria solução diversa à lide.

Aduziu que, na CDA, existe somente o indicativo do vencimento da obrigação, sem apontar qual o período da origem do suposto débito. Essa falta de indicação da origem da dívida inviabiliza a defesa do devedor, não sendo possível certificar se teria operado, por exemplo, eventual decadência.

Frisou que, com a presunção da dissolução irregular da empresa, em 22/10/2014, é que foi caracterizado o ilícito previsto no art. 50 do CPC, para ensejar a atribuição de responsabilidade pessoal dos administradores da devedora principal. Contudo, aventou que, conforme ata da assembleia-geral extraordinária da devedora

principal, ocorrida em 15/9/2011, o recorrente foi formalmente destituído do cargo de administrador, portanto não poderia responder pela dívida mencionada na CDA.

Arguiu que a responsabilidade atribuída ao administrador por débitos de natureza civil depende da comprovação do desvio de finalidade e/ou da confusão patrimonial, ou seja, a responsabilização pessoal depende da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, o que não ocorreu; logo, nem sequer caberia falar em sua legitimidade passiva. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 565-588).

Inadmitido o recurso, foi proposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente pelo Ministro Mauro Campbell Marques, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 657-663).

Nesta oportunidade, interpõe o insurgente agravo interno. Reafirma as teses do recurso especial acima sumariadas. Suscita a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto que busca apenas o reconhecimento da ofensa aos citados dispositivos e a devida qualificação jurídica do quadro fático desenhado pela segunda instância. Reforça que o aresto não respeita a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pondera que todas as teses recursais e dispositivos alegados como vulnerados foram debatidos no julgamento, portanto não cabe a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. Informa, ainda, a possibilidade de ocorrência de prequestionamento ficto.

Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 669-693).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 700).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. MALFERIMENTO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DAS TARIFAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Registro que não houve afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367 /PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada /TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrada a insubsistência dos dados ou inadequação dos critérios utilizados para a composição do preço final da tarifa. Desse modo, entendeu que não houve desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

3. Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato; portanto, o acórdão combatido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.919.601/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

A segunda instância concluiu que o demandante exercia cargo de gestão na empresa no momento da constituição dos débitos executados, bem como a ocorrência de dissolução irregular da sociedade; dessa forma, era mesmo caso de hipótese de legitimidade passiva da parte.

Leia-se (e-STJ, fls. 512-513):

A controvérsia posta nos autos cinge-se a aferir a legalidade da CDA que lastreia a execução fiscal nº 0146002-76.2014.4.02.5101, bem como a legitimidade do ora embargante para figurar no polo passivo da referida execução.

A execução fiscal nº 0146002-76.2014.4.02.5101 é lastreada por CDA que tem origem em multas decorrentes de atrasos nas comunicações sobre os inícios dos trabalhos de pesquisa minerária, aplicadas em face da empresa

Neepaz Brasil Pesquisa e Mineração Ltda., nos processos administrativos 9644312014, 9640302014 e 9643842013, que somadas ao encargo legal, totalizavam, à época do ajuizamento da execução fiscal, R\$ 1.110,33 (um mil, cento e dez reais e trinta e três centavos). Inicialmente, no que tange ao redirecionamento da execução, em se tratando de pessoa jurídica com indícios de irregularidade em sua dissolução, é cabível o redirecionamento da execução fiscal para a cobrança de débito não-tributário em face dos sócios administradores, em razão da inobservância das regras referentes ao distrato e à liquidação da sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil), pois estes são legalmente responsabilizados (art. 1.080, CC/2002).

Neste sentido dispõe a Súmula nº 435/STJ:

[...]

No presente caso, verifico a existência de indícios de dissolução irregular, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (evento 7 – Out6 - da execução fiscal), que certificou que a sociedade executada não se encontrava mais no endereço indicado como de seu domicílio, não tendo logrado êxito no cumprimento do mandado de citação. Assim sendo, considerando a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, é cabível o prosseguimento do feito em face do responsável, nos termos da fundamentação supra. Merece destaque o julgado proferido por esta Turma Especializada de forma unânime:

[...]

Outrossim, deve ser afastada a alegação de que o Apelante não exercia cargo de gestão na devedora principal quando da constituição dos débitos executados e dissolução irregular. Conforme bem analisado pela Exma. Des. Fed. Vera Lucia Lima da Silva, que bem analisou a presente situação nos autos da apelação nº 0145919-26.2015.4.02.5101, cujas razões adoto como fundamento deste recurso e transcrevo: "(...) vê-se que a sociedade executada NEEPAZ BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA foi constituída exclusivamente para que o grupo econômico ADHUNIK pudesse exercer suas atividades de mineração no país. Para tanto, a constituição da sociedade foi levada a efeito pelo escritório de advocacia do qual fazia parte o embargante, tendo sido esse último indicado como administrador da sociedade, o que é confirmado pela certidão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), emitida em 21/05/2012, na qual consta sua admissão em 15/03/2007, sem data de saída.

Ainda, segundo consta dos autos, o embargante e demais sócios do citado escritório de advocacia firmaram contrato de representação da sociedade NEEPAZ BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA, bem como de representante do grupo indiano (o Sr. Nirmal Kumar Agarwal), para atuar em seu nome e no interesse do referido grupo no país. Com efeito, segundo expressamente reconhecido pelo embargante, em seu apelo, "[...] para que a pesquisa pudesse ocorrer, a sociedade de advogados, na qualidade de representante da pessoa jurídica e de administrador, por seu advogado associado (empregado) Apelante, realizou o cadastramento da empresa

executada perante o Departamento Nacional de Produção Mineral "DNPM", requerimento tombado no Processo nº 001.032/2007".

Assim, verifica-se que, em que pesem as alegações do recorrente, afigura-se incontroversa a sua posição de gerente da sociedade executada, sendo certo que consta dos autos documentação comprobatória de sua efetiva atuação na condição de administrador da sociedade, com destaque para as diligências levadas a efeito junto ao DNPM para fins de pagamento das TAH (JFRJ, Evento 01, OUT4).

No que se refere ao argumento do esgotamento das diligências, cumpre pontuar que o DNPM buscou todos os cadastros da sociedade executada como, por exemplo, o cadastro junto à Receita Federal (JFRJ, Evento 01, OUT5, fl. 29), no qual consta o mesmo endereço da certidão negativa do Oficial de Justiça (JFRJ, Evento 01, OUT5, fl. 11). Ressalte-se, novamente, a tentativa infrutífera de citação por edital e penhora online (JFRJ, Evento 01, OUT5, fl. 26). Não bastasse isso, nos termos da jurisprudência do STJ, "[...] sendo a certidão emitida por Oficial de Justiça - atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante do seu domicílio fiscal -, indício suficiente de dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, não há falar em nulidade de citação em razão do não esgotamento das diligências (AgInt no REsp 1580182/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)."

Desse modo, afasto a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo e passo à análise da legalidade do título executivo.

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal encontra suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ). A Primeira Seção deste Superior Tribunal julgou, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.371.128/RS (Tema n. 630), em que firmou entendimento de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 17/9/2014).

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA OU PRESUNÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. SÚMULA 435 /STJ. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE OU A ADMINISTRADOR. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, NO MOMENTO DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO,

QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO INADIMPLIDO OU DO SEU VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão que, em Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócios-gerentes que, embora hajam ingressado no quadro social em 04/12/2007, após a ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido, de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, detinham poderes de administração da pessoa jurídica executada, à época em que presumida a sua dissolução irregular, em 01/07/2013, quando não localizada no seu domicílio fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça.

III. O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts.

1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

IV. No exercício da atividade econômica, ocorre amiúde, em razão de injunções várias, o inadimplemento de obrigações assumidas por pessoas jurídicas. Não é diferente na esfera tributária. Embora se trate inegavelmente de uma ofensa a bem jurídico da Administração tributária, o desvalor jurídico do inadimplemento não autoriza, por si só, a responsabilização do sócio-gerente. Nesse sentido, aliás, o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese,

circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ).

V. Tal conclusão é corolário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Se, nos termos do art. 49-A, caput, do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", decorre que o simples inadimplemento de tributos não pode gerar, por si só, consequências negativas no patrimônio dos sócios. Como esclarece o parágrafo único do aludido artigo, a razão de ser da autonomia patrimonial, "instrumento lícito de alocação e segregação de riscos", é "estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos".

Naturalmente, a autonomia patrimonial não é um fim em si, um direito absoluto e inextinguível. Por isso mesmo, a legislação, inclusive a civil, comercial, ambiental e tributária estabelece hipóteses de responsabilização dos sócios e administradores por obrigações da pessoa jurídica. No Código Tributário Nacional, entre outras hipóteses, destaca-se a do inciso III do seu art. 135, segundo o qual "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento no sentido de que "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do enunciado 435 da Súmula do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

VII. O Plenário do STF, ao julgar, sob o regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário 562.276/PR (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 10/02/2011), correspondente ao tema 13 daquela Corte, deixou assentado que "essencial à compreensão do instituto da responsabilidade tributária é a noção de que a obrigação do terceiro, de responder por dívida originariamente do contribuinte, jamais decorre direta e automaticamente da pura e simples ocorrência do fato gerador do tributo (...) O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias".

VIII. No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária. O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435/STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

IX. No âmbito da Primeira Turma do STJ está consolidado entendimento no sentido de que, "embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo". Isso porque "só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (STJ, AgRg no REsp 1.034.238/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2009). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ, AgRg no AREsp 647.563/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no REsp 1.569.844/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/10/2016; AREsp 838.948/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2016; AgInt no REsp 1.602.080/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no AgInt no AREsp 856.173/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016.

X. A Segunda Turma do STJ, embora, num primeiro momento, adotasse entendimento idêntico, no sentido de que "não é possível o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores e no momento da dissolução irregular da empresa executada" (STJ, AgRg no AREsp 556.735/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014), veio, posteriormente, a adotar ótica diversa. Com efeito, no julgamento, em

16/06/2015, do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro OG FERNANDES (DJe de 23/06/2015), a Segunda Turma, ao enfrentar hipótese análoga à ora em julgamento, passou a condicionar a responsabilização pessoal do sócio-gerente a um único requisito, qual seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da pessoa jurídica executada no momento de sua dissolução irregular ou da prática de ato que faça presumir a dissolução irregular. O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135, III, do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP, alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito".

Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

XI. Além das pertinentes considerações feitas pelo Ministro OG FERNANDES, no sentido de que o fato ensejador da responsabilidade tributária é a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou a presunção de sua ocorrência - o que configura infração à lei, para fins do art. 135, III, do CTN -, é preciso observar que a posição da Primeira Turma pode gerar uma estrutura de incentivos não alinhada com os valores subjacentes à ordem tributária, sobretudo o dever de pagar tributos. Com efeito, o entendimento pode criar situação em que, mesmo diante da ocorrência de um ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, inexistirá sanção, em hipótese em que, sendo diversos os sócios-gerentes ou administradores, ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido e ao tempo da dissolução irregular da

pessoa jurídica executada, a responsabilidade tributária não poderia ser imputada a qualquer deles.

XII. Ademais, o entendimento da Segunda Turma encontra respaldo nas razões de decidir do Recurso Especial repetitivo 1.201.993/SP (Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019), no qual se discutiu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e no qual o Relator consignou que "o fundamento que justificou a orientação adotada é que a responsabilidade tributária de terceiros, para os fins do art. 135 do CTN, pode resultar tanto do ato de infração à lei do qual resulte diretamente a obrigação tributária, como do ato infracional praticado em momento posterior ao surgimento do crédito tributário que inviabilize, porém, a cobrança do devedor original. (...) ou seja, a responsabilidade dos sócios com poderes de gerente, pelos débitos empresariais, pode decorrer tanto da prática de atos ilícitos que resultem no nascimento da obrigação tributária como da prática de atos ilícitos ulteriores à ocorrência do fato gerador que impossibilitem a recuperação do crédito tributário contra o seu devedor original".

XIII. Tese jurídica firmada: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."

XIV. Caso concreto: Recurso Especial provido.

XV. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp n. 1.643.944/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 28/6/2022.)

Alegou o recorrente que, "em 15 de setembro de 2011 (...) foi formalmente destituído do cargo de administrador". Contudo, observa-se que a modificação do entendimento da instância ordinária – "a constituição da sociedade foi levada a efeito pelo escritório de advocacia do qual fazia parte o embargante, tendo sido esse último indicado como administrador da sociedade, o que é confirmado pela certidão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), emitida em 21/05/2012, na qual consta sua admissão em 15/03/2007, sem data de saída". Percebe-se, claramente, a pretensão por revolvimento da matéria de fato, providência interdita na via do recurso especial devido ao óbice contido na Súmula 7/STJ.

Constou ainda do acórdão recorrido que (e-STJ, fl. 514):

As multas não tributárias em tela tem origem em atrasos nas comunicações sobre os inícios dos trabalhos de pesquisa minerária, conforme autos de

infração 337/2012, 340/2012 e 09/2013, lavrados nos processos administrativos 864.134/2007, 864.132/2007 e 864.142/2007 (evento 6 - JFRJ).

Do art. 3º da Lei nº 6.830/80, extrai-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez; daí, em princípio, a CDA válida é apta à propositura de execução fiscal, cabendo ao interessado alegar a nulidade e trazer aos autos provas cabais de sua invalidade. Outrossim, tal prova há de ser inequívoca, ou seja, livre de qualquer dúvida, não bastando a mera alegação, uma vez que para excluir a certeza o Embargante deverá provar cabalmente o seu direito.

No caso em análise, a CDA que acompanha a inicial da execução em apenso contém todos os requisitos legais exigidos pelo parágrafo 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, nisso incluída toda a fundamentação legal que amparou o cálculo do débito principal e os respectivos acessórios, além do nome do devedor originário, seu endereço, a natureza e origem da dívida, a data da inscrição em dívida ativa, o número e o valor total originalmente inscrito. Ademais, há indicação do número do processo administrativo de origem, que possibilita ao interessado os meios para a identificação de todos os pormenores que envolvem o débito.

Dessa forma, a CDA ora analisada apresenta-se como título executivo extrajudicial, posto que satisfaz todos os requisitos de validade, e é documento apto a embasar a execução fiscal. Assim, por inexistir vício na mesma, deve-se dar o regular prosseguimento da Execução Fiscal em apenso.

Nesse contexto, verifica-se que a alteração do entendimento da origem – no sentido de que a CDA atende aos requisitos legais – exige necessariamente o reexame de matéria de fato, o que é impossível em recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, POR FALTA DE ASSINATURA NO TERMO DE INSCRIÇÃO. ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A NULIDADE DA CDA E A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, afastou a alegação de nulidade da Certidão da Dívida Ativa, ao fundamento de que o termo de inscrição estaria devidamente assinado, pelo representante do órgão competente, bem como rejeitou a prejudicial da

prescrição do crédito tributário, por entender que havia sido respeitado o prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação do devedor.

II. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à nulidade da Certidão da Dívida Ativa da União, por falta de assinatura do termo de inscrição, e à prescrição do crédito tributário, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7 /STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.376.438/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 17/04/2015; AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 583.859/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, D Je de 14/12/2015.).

O insurgente não busca a mera qualificação jurídica das questões fáticas discutidas no acórdão, mas sua reavaliação, o que é mesmo vedado a esta Corte Superior.

Por fim, quanto à questão da necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (apontada violação ao art. 133 do CPC), observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre tal alegação. Ressalte-se que eventual omissão nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos pelo recorrente. Por tais razões, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, em virtude da ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 356/STF. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria pertinente ao dispositivo de lei apontado como violado não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar a inexistência de comprovação da participação do recorrente nos fatos que

ensejaram a lavratura do auto de infração, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.481.040/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, D Je de 18/11/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.448 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0135615-2

Número de Origem:

01460027620144025101 1460027620144025101 50296287620204025101

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO DARIO WERNECK

ADVOGADOS : THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795

WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

INTERES. : NEEPAZ BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO DARIO WERNECK

ADVOGADOS : THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795

WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

INTERES. : NEEPAZ BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025